

LEI Nº 959

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Comendador de Minas aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1995, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de habitantes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15

de agosto de 1995.

& 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes nos artigos 158 e 159 I b, c e II, e & 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e não distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado do quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, parcela da receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

& 1º - As parcelas transferidas pelas esferas do governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, & 3º, desta Lei.

& 2º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança de dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispondrá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela

da receita corrente consignada na lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do Ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

& 1º - os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

III - os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - o produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

& 2º - O aproveitamento dos recursos ori-

gincínios do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso III, dependerá da fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas.

Art. 10º - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela Rede Particular.

de Ensino.

Art. 11º - A manutenção da Bolsa de Estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao Ensino ou a saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros ou não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei do Orçamento quantificará recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população, com construção de casas populares.

Art. 14º - A lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obra, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1995.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tem-

po hábil.

§ 1º - a contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas,
27 de julho de 1995.

Valdemir de Paula
Valdemir de Paula Junes
Prefeito Municipal

Sônia Ap. de Paula
Sônia Aparecida de Paula
Secretaria Executiva